

PARECER PRÉVIO Nº 075/2022-SPC

PROCESSO: TC/022254/2019

DECISÃO: 383/2022

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTOR: RAIMUNDO ALVES FILHO – PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: JAMES RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/PI Nº 8.424) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 23).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESA DE PESSOAL DO PODER EXECUTIVO ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PESSOA FÍSICA. OCORRÊNCIAS ESCLARECIDAS.

1. No que concerne à despesa com pessoal, não existe a ação direta por parte do gestor no alargamento das despesas. Embora descumprido o percentual de gastos, não há responsabilidade a ser atribuída ao gestor municipal.

2. As ocorrências remanescentes na prestação de contas de governo não possuem robustez suficiente para ensejar uma desaprovação das contas.

Sumário: Prefeitura Municipal de Piracuruca – PI. Contas de Governo. Exercício de 2019. Aprovação com ressalvas.

Síntese das ocorrências remanescentes após o contraditório: Decretos não publicados e/ou publicados fora do prazo estabelecido na CE/89; Valores divergindo no Diário Oficial dos Municípios daqueles constantes no Extrator SAGRES 2019 – Decretos por Unidade Gestora – Reincidente; Atrasos no envio do Sagres-Contábil e do Sagres-Folha; Insuficiência e queda na arrecadação tributária; Despesa de pessoal do Poder Executivo acima do limite legal (reincidência); Alertas da despesa de pessoal emitidos pelo TCE/PI; Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – Pessoa Física; Divergência de R\$ 707.031,03, deduzida para fins de limite do FUNDEB, uma vez referir-se aos Gastos com Magistério inscritos em Restos a Pagar sem Disponibilidade Financeira; Distorção idade-série e Inconsistências nas demonstrações contábeis

Preliminarmente, o Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424) requereu ao Colegiado da Primeira Câmara o reconhecimento da contabilização irregular da prestação de serviços médicos e odontológicos no elemento 3.3.90.36 (outros serviços de pessoa física), uma vez que este tópico foi tratado nas contas de gestão do referido município, sendo decidido que o mesmo era ato de ordenação de despesa, portanto, ato de gestão, cujo responsável não foi o Prefeito Municipal em apreço, e, desta forma, não poderia ser tratado novamente na Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Piracuruca-PI, exercício financeiro de 2019 (a temática está inserida no item 2.1.7 do parecer do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – fls. 10/11 da peça 30). Em votação, decidiu a Primeira Câmara, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, pelo **acolhimento da preliminar suscitada pelo advogado de**



defesa, no sentido de afastar das contas de governo a mencionada despesa por ser a mesma referente às contas de gestão do município em questão. Vencida a preliminar, procedeu-se ao julgamento, como se segue.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/36 da peça 15, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 21, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 28, o parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 01/19 da peça 30, a sustentação oral do Advogado James Rodrigues dos Santos (OAB/PI nº 8.424), que se reportou às falhas apontadas, a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, que, após a sustentação oral da defesa, modificou o parecer ministerial acostado nos autos no sentido de opinar pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, o voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/09 da peça 36, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Representante do Ministério Público de Contas presente à sessão de julgamento, Procurador José de Araújo Pinheiro Júnior, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** (art. 1º, § 3º c/c o art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) **atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACURUCA-PI**, para que empreenda esforços no sentido de:

- a) *Contabilizar os gastos com pessoal no elemento de despesa correspondente, para que os valores repercutam no cálculo da despesa de pessoal, a fim de evitar as vedações impostas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;*
- b) *cumprir o disposto pela IN TCE/PI nº 09/2017 quanto aos prazos para envio das peças orçamentárias do município;*
- c) *Cumprir o disposto no art. art. 5º da IN TCE/PI nº 09/2017, para que seja observado zelo e diligência no dever de prestar contas;*
- d) *Incrementar a arrecadação tributária de sua competência para não depender exclusivamente dos repasses constitucionais;*
- e) *Agir com maior rigor técnico na formulação e execução do plano orçamentário, mediante acompanhamento efetivo e periódico da arrecadação municipal, a fim de avaliar se os excessos de arrecadação projetados foram concretizados;*
- f) *Empreender esforços para que a cada exercício avaliado por esta Corte de Contas, se visualize uma política educacional mais adequada para implementar diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE.*

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **notificação do Controlador Interno do Município de Piracuruca-PI** acerca das irregularidades identificadas neste processo, ressaltando que a omissão dos responsáveis pelo controle interno em comunicar a Corte de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade importa responsabilidade solidária, nos termos do §1º do art. 74 da Constituição Federal e do parágrafo único do art. 56 da Instrução Normativa nº 09/2017 deste TCE.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 07 de junho de 2022.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator